



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



LEI Nº. 1.957 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010

“Institui o Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana e Controle de Erosão de Santo Antonio do Jardim”.

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º O Plano Municipal de Macrodrenagem Urbana e Controle da Erosão é um instrumento de planejamento que objetiva regulamentar a ocupação do solo, disciplinando medidas estruturais e não estruturais relacionadas ao sistema de drenagem e controle da erosão no âmbito da Cidade e do município de Santo Antonio do Jardim e baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a competência do poder Público de prevenir e mitigar os danos quando da ocorrência de eventos hidrológicos extremos, visando a proteção da população;

II - a obrigação de proteção dos recursos hídricos garantindo o acesso da população aos usos múltiplos e a conservação da qualidade dos corpos d'água existentes no município;

III - a necessidade de proteção contra a erosão e assoreamento dos corpos d'água visando a preservação dos recursos hídricos às futuras gerações.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos do Plano Diretor de Macrodrenagem e Controle da Erosão:



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional do espaço urbano, rural e dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem naturais ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - a preservação dos corpos d'água e dos elementos da biodiversidade que integram seu ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º São diretrizes do Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana e Controle da Erosão:

I - implantar mecanismos que visem garantir maior permeabilidade dos solos, adotando-se padrão compatível de taxas de permeabilidade mínima para os lotes existentes e a serem implantados, sobremaneira para aqueles situados à montante dos cursos d'água;

II - incentivar dentro dos lotes urbanos, a formação e manutenção de áreas ajardinadas e arborizadas.

Art. 4º O município no âmbito de suas competências promoverá as seguintes ações:

I - referentes a ações imediatas de preservação dos recursos hídricos:

a) promover ações em conjunto com outros municípios para preservação dos rios com relação à poluição e assoreamento;

b) recuperar córregos e dar tratamento urbanístico adequado às suas margens, com especial atenção à preservação da mata ciliar;

c) controlar rigorosamente a execução de novos loteamentos, principalmente em áreas de mananciais e cabeceiras, a fim de não agravar o quadro de impermeabilização que tem efeito negativo sobre a drenagem;

d) fiscalizar, no que couber, o cumprimento da legislação vigente quanto à preservação e proteção dos recursos hídricos, especialmente o Código das Águas, Código Florestal e Resoluções do CONAMA.

II - referentes a ações imediatas de proteção da cobertura vegetal:



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



a) desenvolver o reflorestamento no Município em áreas públicas e privadas, preferencialmente com espécies nativas, evitando o avanço de espécies vegetais que empobrecem o solo e rebaixam o lençol d'água;

b) preservar as áreas de matas nativas existentes.

III - referentes a ações imediatas de controle da erosão do solo e a ocupação de áreas de risco:

a) a partir dos mapas contidos no plano diretor de macrodrenagem urbana, identificando as áreas de risco já ocupadas e estabelecer nestas localidades programas de monitoramento junto à Defesa Civil Municipal, por meio de campanhas educativas e informativas junto à população moradora;

b) estabelecer a exigência de laudo geotécnico para caracterizar a área e indicar as medidas mitigadoras a serem adotadas, de acordo com o tipo de risco identificado, para implantação de novos loteamentos;

Art. 5º Os empreendimentos de parcelamento do solo na parcela que lhes compete deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial e controle da erosão.

Art. 6º Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir vazão específica de saída para a rede pública de águas pluviais a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 2º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, com exceção do previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 4º Para terrenos com área inferior a 2000 m² e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no caput deste artigo será desconsiderada.



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Art. 7º - Nos lotes que ainda não tenham sido edificados que tenham área impermeabilizada superior a 2.000m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Habite-se ou da Certidão de Edificação.

Art. 8º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,03 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 9º - Para aprovação de projetos de edificação nos loteamentos aprovados após esta lei, serão obrigatórias a reserva das seguintes áreas para permeabilidade das águas no solo:

- a) 10% para lotes com áreas iguais ou inferiores a 250m²;
- b) 5% para lotes com áreas superiores a 250m²;
- c) 10% para áreas destinadas a estacionamentos de veículos com áreas superiores a 2.000m²;
- d) 5% para áreas destinadas às indústrias.

Art. 10º - Ficam proibidas a instalação de pontes de tubos no perímetro urbano da cidade ou nas estradas que compõem o sistema viário do município.

§ 1º - Apenas nas pontes de tubos, já existentes, poderão ser ampliadas as linhas de tubo conforme projeto do plano de macrodrenagem urbana.

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Art. 11. São instrumentos do Plano Diretor de Macrodrenagem e Controle de Erosão:

- I - os estudos componentes do Plano de Macrodrenagem;
- II - os estudos componentes do Plano de Controle de Erosão;

**CAPÍTULO V
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 12. Na implementação do Plano Diretor de Macrodrenagem e Controle de Erosão, compete ao Poder Executivo municipal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e do Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana e Controle de Erosão;
- II - tomar as providências necessárias à implantação das obras descritas no Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana e Controle de Erosão;
- III - fiscalizar, no âmbito das suas atribuições, a observância do Plano Diretor de Macrodrenagem e Controle de Erosão;

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por decreto, a autoridade responsável pela fiscalização da presente lei.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. Constitui infração das normas referentes à macrodrenagem e controle de erosão:

- I - interligar as redes de águas pluviais às redes coletoras de esgotamento sanitário;
- II - impedir ou dificultar o fluxo das águas pluviais ou fluviais por quaisquer meios;
- III - executar quaisquer obras, ou supressão de vegetação sem o adequado controle da erosão do solo;
- IV - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- V - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 14. Por infração de qualquer disposição legal, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



II - multa, simples ou diária proporcional à gravidade da infração, à critério da autoridade fiscalizadora, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento de normas referentes à drenagem urbana, controle de erosão e proteção dos recursos hídricos.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo.

§ 2º No caso do inciso II, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO V

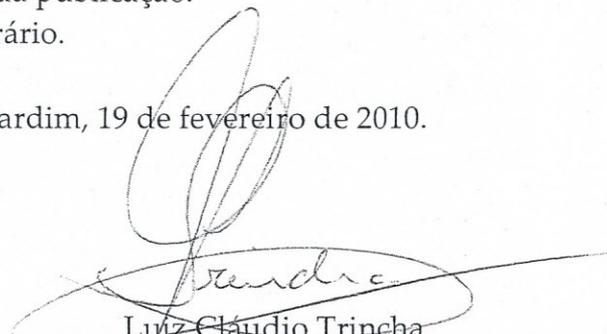
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

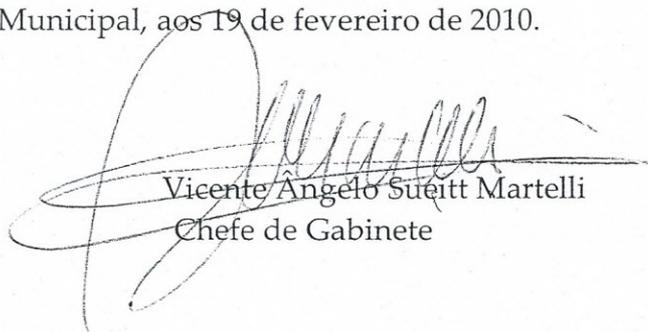
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, 19 de fevereiro de 2010.


Luiz Cláudio Trincha
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 19 de fevereiro de 2010.


Vicente Ângelo Sueitt Martelli
Chefe de Gabinete